

Histórico da Justiça Militar brasileira: foro especial e crime político

Angela Moreira Domingues da Silva*

Criada em 1808, por ocasião da vinda da família real ao Brasil, a Justiça Militar foi organizada formalmente em torno de duas instâncias, os Conselhos de Guerra e o Conselho Supremo Militar e de Justiça (CSMJ).¹ Tal Conselho acumulava funções de caráter administrativo e judiciário, ou seja, ao mesmo tempo em que julgava os processos criminais, desempenhava atividades como, por exemplo, concessão de patentes, requerimentos de reforma, de pensão, de promoção, entre outras.

Quando de sua criação, a estrutura formal da Justiça Militar da então colônia portuguesa espelhava o modelo existente na metrópole desde 1640, configurando-se como uma herança portuguesa amparada na tradição do Antigo Regime.² A existência do Tribunal castrense foi perpassada, durante boa parte do século XIX, pela concomitância com tribunais militares *ad hoc*, que funcionavam à margem da sua estrutura principal, como as Comissões Militares e as Juntas de Justiça Militar.

Ao longo do período imperial, não estava estabelecida fronteira conceitual muito nítida entre o crime político e o militar, inexistindo legislação específica para tratar do primeiro. A Constituição de 1824, ao falar em “segurança interna e externa do Estado” concedia ao imperador plenos poderes para provê-la. Cabia ao Código Penal, de 1830, regular a repressão aos crimes políticos que, muitas vezes eram apreciados pelos citados tribunais *ad hoc*. Em 1851, surgiu a primeira lei responsável pela vinculação entre o caráter político e militar de alguns crimes. A lei nº 631, de 18 de setembro, passou a considerar como *militar*, vários crimes que comprometessem a segurança do Estado, independente do agente, fosse ele civil

* Doutora em História pelo CPDOC/FGV, mestre em História Social pela UFRJ, bacharel em História pela UFBA. Atualmente, é pesquisadora bolsista de pós-doutorado no CPDOC/FGV.

¹ Desde sua origem, a Organização Judiciária Militar brasileira adotou o princípio do duplo grau de jurisdição, ou seja, estruturada em duas instâncias (SEIXAS, 2002: 56). Para maiores informações sobre a história da Justiça Militar brasileira ver Castro (2007).

² Ver Adriana Barreto de Souza, Castro (2007) e Superior Tribunal Militar: monografia (1980).

ou militar, que seria submetido à Justiça Militar, mais especificamente aos Conselhos de Guerra, “ainda quando militares não sejam [*sic*]”.³

A proclamação da República, em 1889, veio acompanhada de movimento de reorganização do sistema judiciário brasileiro, que incidiu discretamente sobre a Justiça Militar. A prática de organizar Comissões Militares *ad hoc* para resolver problemas de contestação política imediata não ficou restrita ao período imperial e se perpetuou nos primeiros anos do período republicano.

Visando à contenção de possíveis movimentos simpatizantes com a deposta Monarquia, o governo do presidente marechal Deodoro da Fonseca (1889-1891) editou o decreto nº 85-A, em 23 de dezembro de 1889, posteriormente conhecido como “decreto-rolha”. Essa medida permitiu a criação de uma Comissão Militar, organizada especificamente para processar e julgar pessoas envolvidas em crimes de conspiração contra a República e seu governo, permitindo, inclusive, a aplicação da pena militar de sedição.⁴

O Código Penal foi atualizado, em 1890, e nele foram previstos vários dispositivos relativos à segurança do Estado, tipificados como delitos de natureza política, pois se insurgiam contra a existência política da República. Abrangia, portanto, crimes contra a segurança interna e externa.⁵

O decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, responsável por organizar a Justiça Federal, não aventava o relacionamento entre as justiças comum e militar. De acordo com artigo 15 desse documento, a competência para processo e julgamento dos crimes políticos previstos no Código Penal, estava circunscrita àquela.

A atualização e a modernização da codificação penal militar foi uma reivindicação que acompanhou o trabalho de juízes e ministros que integraram o foro militar durante o século XIX. Diversos temas eram alvo de críticas por parte daqueles que almejavam mudanças na legislação judiciária militar, considerada anacrônica. Abolição de castigos corporais, modificações dos códigos disciplinares, tempo de serviço militar obrigatório, entre outras

³ Ver § 6º, art. 1º.

⁴ Para maiores informações sobre esses movimentos de oposição à Monarquia ver Castro (2004), D’Araujo (2010:208) e Lemos (1999:461).

⁵ Ver decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, cujos títulos I e II, do livro III, regulam o tema.

questões, integrava o rol de modificações a serem implementadas na legislação penal da época.

Em 14 de janeiro de 1890, o então ministro da Guerra, Benjamin Constant, havia baixado um aviso, nomeando uma comissão destinada a elaborar novos códigos Penal e de Processo Penal Militar, visando à amenização das penas previstas para crimes militares e objetivando, ainda “preencher a lacuna que considerava fruto da ‘indiferença com que o regime decaído olhava as mais vitais necessidades reclamadas por uma sábia organização militar’” (Sampaio, 1976:67). O resultado do trabalho dessa Comissão foi a publicação do Código Penal da Armada.⁶

Assim, o Código Penal estabelecia que a Justiça Federal seria a responsável pelo julgamento de crimes contra a segurança interna e externa, salvo casos em que o autor do crime fosse militar, pois os mesmos crimes de natureza política previstos no Código Penal encontravam-se, também, na codificação penal militar. Logo, militares que cometessem crimes políticos, deveriam ser julgados pelo foro militar. Nasceu nesse momento, no período republicano, a zona de interseção entre crimes militares e crimes políticos, que vinculava a natureza do agente ao foro no qual ele seria julgado.

A Constituição de 1891 sacramentou a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes políticos. Segundo a carta magna, a Justiça Militar não integrava o Poder Judiciário, permanecendo vinculada às Forças Armadas. O texto constitucional continuou prevendo o “foro especial” para os militares que cometessem delitos militares, inclusive a existência de um Supremo Tribunal Militar, que só seria regulamentado dois anos depois.⁷

Isto posto, no período de elaboração da primeira carta constitucional republicana, havia três dispositivos legislativos responsáveis por dispor acerca do processo e julgamento de crimes políticos: o Código Penal Comum e o da Armada, de 1890 e 1891, respectivamente, além do decreto que organizou a Justiça Federal, em 1890.

Em 1893, por meio do decreto legislativo nº 149, o Conselho Supremo Militar e de Justiça tornou-se, oficialmente, Supremo Tribunal Militar. A partir de então, a presidência da

⁶ Ver decreto nº 18, de 7 de março de 1891.

⁷ Ver art. 77.

instituição passou a ser assumida por um dos seus integrantes e não mais por um representante do governo, como era o caso do CSMJ, presidido pelo imperador, concedendo certo grau de autonomia à instituição, desvinculando-a, formalmente, da esfera política.

Todavia, na prática, esse distanciamento entre Justiça Militar e setor político foi sobrepujado por interesses que associavam a classe política civil a setores militares a ela vinculados, evidenciando uma marca característica dos militares brasileiros do período republicano até o fim do regime militar (1964-1985): o envolvimento dos militares com a política.⁸

Como afirma Renato Lemos, nos primeiros anos republicanos do Brasil, “a identificação entre o aparato judiciário castrense e o Estado foi explorada em benefício de interesses partidários. Assim, fortaleceu-se progressivamente a ideia de militarizar o enquadramento penal dos crimes políticos.”⁹ De fato, durante o governo do presidente marechal Floriano Peixoto (1891-1894), no contexto da Revolta da Armada, no Rio de Janeiro, e da Revolta Federalista deflagrada no Rio Grande do Sul, “os crimes relacionados ao ‘estado de rebelião’, cometidos por civis ou militares, estariam sujeitos a foro militar” (Silva, 2007:39), sendo que o crime de rebelião deveria ser assimilado ao de guerra externa, invocando o decreto nº 61, de 24 de outubro de 1838, para justificar tal medida.¹⁰

A classe política mais uma vez, ao completar o processo de organização da Justiça Federal, dela retirou a competência exclusiva para julgar crimes políticos previsto no Código Penal, “desde que tais crimes fossem praticados contra as autoridades dos Estados ou contra a ordem e a segurança interna” (Fagundes, 1978:94). Na prática, a apreciação de crimes políticos já havia sido equiparada ao delito militar no que concernia ao seu processo e julgamento, por conseguinte, fora do texto legislativo eles já escapavam à exclusividade da justiça federal (*Idem*). Então, a promulgação da lei nº 221, pelo Congresso Nacional, responsável por

⁸ Ver Carvalho (1977 e 2006).

⁹ Ver Castro (2007).

¹⁰ Ver decreto nº 1.681, de 28 de fevereiro de 1894. Esse decreto foi elaborado para responder, diretamente, à situação de conflito armado de natureza política que vigorava no sul do país. Definia que os crimes a serem julgados em foro militar, cometidos por civis ou militares, seriam os mesmos arrolados no decreto nº 631, de 18 de setembro de 1851. Poucos dias depois, foi publicado novo decreto, que complementaria as disposições daquele, ampliando os crimes a serem submetidos a foro militar de julgamento. Ver decreto nº 1.685, de 5 de março de 1894.

completar a organização da estrutura jurídica federal reajustou o deslocamento de foro.¹¹ Foi essa mesma lei que estabeleceu o vínculo formal entre os Tribunais Supremos, realocando, ainda que de forma incipiente, a Justiça Militar no âmbito do sistema judiciário nacional. Assim, a revisão dos processos militares passou a ficar a cargo do Supremo Tribunal Federal (STF).

Passada a turbulência inicial do estabelecimento do poder republicano, a competência estrita da justiça federal para o julgamento de crimes políticos, independente do autor do delito, foi restabelecida em 1908, por meio da lei nº 1.939, de 28 de agosto. Com base nessa lei, o STF decidiu que “se o delito militar ou qualquer outro tivesse conexão com o delito político, o foro competente era o federal ‘comum’, e não responderia nem mesmo o militar perante o Conselho de Guerra” (Fagundes, 1978:95). Estava cindida a competência dos foros comum e castrense com relação ao julgamento de crimes políticos e militares.

Em 1920, a Justiça Militar foi reorganizada. De acordo com o Código de Organização Judiciária e Processo Militar,¹² o território brasileiro estaria dividido em doze Circunscrições, para administração da Justiça Militar. As Auditorias Militares passaram a funcionar como primeira instância da justiça castrense, tendo o Supremo Tribunal Militar como instância de recurso.¹³ No âmbito das Auditorias Militares passaram a funcionar os Conselhos de Justiça Militar, que seriam compostos por um auditor e quatro juízes militares, que deveriam ser sorteados entre o oficialato, para servir no Conselho durante seis meses consecutivos, período no qual estariam dispensados do serviço militar.¹⁴

O Supremo Tribunal Militar seria composto de nove ministros vitalícios, nomeados pelo presidente da República, sendo quatro civis, três do Exército e dois da Armada, deixando clara a proeminência do Exército em relação à outra força.

Outras medidas de caráter inovador para o foro militar também foram introduzidas por tal código, como a criação dos cargos de procurador-geral da Justiça Militar, de promotor e de

¹¹ Segundo o art. 83, “a jurisdição privativa da justiça federal em relação aos crimes políticos não compreende os praticados contra as autoridades dos Estados, ou contra a ordem e segurança”.

¹² Ver Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920 e Decreto nº. 14.544, de 16 de dezembro de 1920.

¹³ A partir desse Código de Organização Judiciária, o processo passou a se iniciar “com o recebimento da denúncia pelo auditor, efetiva-se com a citação do acusado e se extingue quando a sentença definitiva se torna irrecorrível” (SAMPAIO, 1976:76).

¹⁴ Para conhecer a evolução da organização das Auditorias Militares no país, ver Anexos, Tabela nº 1.

advogado-de-ofício, funções outrora exercidas, todas ao mesmo tempo, pelos integrantes da primeira instância.¹⁵

Foi nesse mesmo período, pós-Primeira Guerra Mundial (1914-1918) que se observou, não somente no Brasil, mas também em países como Argentina e Chile, por exemplo, o desenvolvimento do que se pode denominar “legalidade da segurança nacional” (Alves, 1985:33).

Influenciados por “pressões dos conflitos ideológicos do período entre guerras, pelo colapso econômico, pela ascensão hegemônica dos Estados Unidos após a Segunda Guerra” o aparato jurídico brasileiro foi sendo, paulatinamente, remodelado para atender à demanda punitiva governamental com relação aos chamados crimes contra a segurança nacional (Pereira, 2010:79).

O primeiro sinal desse processo de criminalização da segurança nacional apareceu com a edição do decreto nº 4.260, para reprimir o movimento operário e anarquista, em 1921. A reforma constitucional de 1926 manteve a competência da Justiça Federal para a apreciação dos crimes políticos.¹⁶

Segundo Anthony Pereira (2005:12), o pós-Revolução de 1930, que envolveu esforços civis e militares na remodelação da administração política brasileira, resultou na fusão organizacional das justiças civil e militar. De fato, com a promulgação da Constituição de 1934, primeira a empregar a expressão *segurança nacional*, a Justiça Militar passou a integrar o Poder Judiciário, denominando-se Superior Tribunal Militar (STM). Outra mudança relevante introduzida pela carta magna foi a extensão do foro militar aos civis, “nos casos expressos em lei”, a fim de reprimir crimes cometidos contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares. Destaca-se esse aspecto, porque houve nova interseção acerca do julgamento de crimes políticos. Como afirma Fagundes,

(...) ao delegar à Justiça Militar o julgamento de civis nos crimes contra a *segurança externa*, deu-lhe competência para julgar crimes políticos que se achavam enumerados entre os artigos 87 e 106 do Código Penal então vigente, continuando os crimes políticos contra a *segurança interna* confiados à competência da justiça federal [*grifo nosso*] (1978:95).

¹⁵ Arquivo do STM, Livro de Atas das Sessões do STM, 1970, 85ª sessão, 30 de outubro de 1970, p. 309.

¹⁶ Para maiores informações sobre o processo de securitização dos crimes políticos no período, ver D’Araujo (2010), Silva (1993) e Silva (2007).

Indubitavelmente, a efervescência política que dominou as décadas de 1920 e 1930 no Brasil, e seu impacto no setor militar, contribuiu decisivamente para o incremento da legislação de segurança nacional.

Ascendência e organização do movimento operário e anarquista, na década de 1920, do tenentismo, em 1922, revolta paulista em 1924, estruturação da Coluna Prestes em 1925, Revolução de 1930, revolta comunista de 1935. Esses foram alguns dos episódios que marcaram a conturbada conjuntura política brasileira do início do século XX e que serviram de inspiração ou justificativa para a sofisticação de um sistema de repressão e segurança, que envolvia o ideal de ordem política e social a ser conservado – ainda no esteio de um viés positivista de alcance do progresso através da manutenção da ordem.¹⁷

Vale ressaltar, que a Revolução de 1930 marcou sensivelmente o imaginário e a mentalidade militar acerca da participação castrense na vida política, a ponto de ser citada em discurso de comemoração do 11º aniversário da “Revolução de 31 de março”, como tendo sido o processo inicial que culminou no movimento de 1964.¹⁸

Segundo Anthony Pereira (2010:84), a prática de repressão política à oposição via esfera judicial é uma característica do Estado brasileiro, posteriormente observada durante a ditadura militar. A nosso ver, no caso brasileiro procede a adjetivação de “militar” a essa repressão judicial, pelo menos durante o período republicano, uma vez que a justiça castrense sempre foi requisitada para atuar nessa *práxis* repressiva, ou pelo menos se comportou como uma das instâncias ou esferas punitivas à oposição política.

Na década de 1920, a repressão política via poderes estatais pôde ser observada após a insurreição paulista de 1924, que gerou a abertura de uma série de processos judiciais contra adversários políticos (Pereira, 2010:85). Onze anos depois, o levante comunista, pejorativamente conhecido como Intentona Comunista, deu ensejo à edição de uma série de medidas repressivas, cujo ponto máximo foi a criação de um tribunal de exceção, organizado exclusivamente para processar e julgar opositores políticos do governo Vargas.

¹⁷ Para maiores informações ver McCann (2007).

¹⁸ Arquivo do STM, Livro de Atas das Sessões do STM (1975), sessão de 2 de abril de 1975.

Nessa conjuntura, durante a ditadura do Estado Novo (1937-1945), a Justiça Militar foi novamente espaço de decisões políticas, uma vez *que* o Tribunal passou a receber recursos de processos originados no Tribunal de Segurança Nacional (TSN), criado em 1936.¹⁹ Esse Tribunal foi criado para julgar os acusados de “crimes contra a segurança externa da República”, e “crimes contra as instituições militares”, definidos na lei que estabelecia os crimes contra a ordem política e social, editada em 1935.²⁰ Dentre eles, incluíam-se aqueles caracterizados com finalidades subversivas.

No rol de atribuições do TSN, aparecia a responsabilidade de julgar civis e militares que integrassem movimentos contrários à segurança interna. A apreciação de crimes tipicamente militares continuaria a cargo do STM, como segunda instância.

Nesse período, a Justiça Militar funcionou, por pouco mais de um ano,²¹ como auxiliar do processo de punição da ditadura varguista, mas não foi cogitada para assumir o papel de instituição central no processo e julgamento de opositores políticos, ou seja, não atuou diretamente como um tribunal de exceção.²²

O ano de 1938 foi especialmente importante para a redefinição penal e de processo e julgamento dos crimes políticos e militares. Vargas editou decreto-lei que definia os crimes contra a ordem social e contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado, prevendo, inclusive, a aplicação da pena de morte.²³ Tais crimes deveriam ser julgados pelo TSN, independente da qualidade de quem o praticasse. Posteriormente, editou outro decreto-lei para tratar, exclusivamente, do julgamento de civis no foro militar. Assim, estava definida a abrangência da Justiça Militar para julgar civis que cometessem crimes contra o dever militar, delito de usurpação de autoridade militar, contra a propriedade militar e contra a disciplina das Forças Armadas.²⁴

¹⁹ Ver lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o TSN como órgão da Justiça Militar.

²⁰ Lei nº 38, de 4 de abril de 1935. No esteio da lei de 1935, foi editada a de nº 136, em 14 de dezembro, que aumentou o número de delitos políticos, deixando claro que o processo dos militares incursos em algum dos seus artigos estaria sujeito ao foro militar.

²¹ O vínculo do TSN com a Justiça Militar acabou em 20 de dezembro de 1937, com a edição do decreto-lei nº 88, segundo o qual os recursos do TSN seriam julgados por ele mesmo.

²² Para maiores referências sobre a conexão entre o TSN e o STM no período ver D’Araujo (2010:213-223).

²³ Ver decreto-lei nº 431, de 18 de maio.

²⁴ Ver decreto-lei nº 510, de 22 de junho.

Nesse mesmo ano, foi editado o Código da Justiça Militar, responsável por regular a vida judiciária castrense e determinar o funcionamento da administração judiciária militar. Deve-se ressaltar que esse documento só foi alterado em 1969, durante período de intenso recrudescimento político. O governo ditatorial de Vargas foi o responsável por editar novo Código Penal Militar (CPM), em 1944, que também vigeu até 1969.

Podem-se estabelecer algumas linhas de continuidade e similaridade entre o aparato judicial elaborado durante o Estado Novo e aquele moldado ao longo da ditadura militar. A atuação de políticos, militares, e mesmo juristas, em ambos os períodos, como Francisco Campos e Carlos Medeiros,²⁵ além da adoção de algumas medidas legislativas semelhantes para deter a oposição política, como o restabelecimento da pena de morte e do banimento, nos dão subsídio para pensar na persistência de uma mentalidade autoritária originada na década de 1930, uma vez que

O período do regime militar no Brasil não pode ser visto apenas como um interregno de exceção, apesar de suas especificidades, pois as violências e arbitrariedades cometidas não são algo novo e específico criado por aqueles agentes sociais (Maciel, 2003:45).

Para Boris Fausto, de certa forma, a ditadura militar representou uma retomada das práticas autoritárias do Estado Novo, assemelhando-se à ditadura varguista em alguns aspectos, porém reelaborados em outro contexto, no qual não se expunha de forma tão explícita as virtudes do autoritarismo tão exacerbadamente pregado nas décadas de 1920 a 1940, nas vozes de Alberto Torres, Oliveira Viana, Azevedo Amaral, Francisco Campos, entre outros. Como afirma Fausto, “a legislação excepcional e a prática do Estado Novo ecoaram na modelagem do regime militar”, contudo ganharam uma tônica distinta, revestida de uma aura democrática, por mais que isto se desse mais na “aparência que na realidade” (2001:69-70).

Diante do exposto, pensa-se que a elaboração da legislação da segurança nacional no Brasil pode ser vista como uma política de Estado, “que foi sendo formulada a partir do século XIX

²⁵ Campos foi ministro da Justiça na fase mais repressiva do Estado Novo (1937 a 1941) e redigiu a Constituição de 1937. Juntamente com Carlos Medeiros, produziu os primeiros decretos de exceção da ditadura militar, assim como fizeram parte do grupo de elaboração da Carta de 1967.

e que terá no Brasil, a partir do século XX, a Justiça Militar como um foro especial para os que contra ela se insurgirem” (D’Araujo, 2010:206).

Com a promulgação de nova carta constitucional, em 1946, a competência da Justiça Militar ficaria restrita ao julgamento de crimes militares e seria estendida aos civis nos crimes cometidos contra a segurança externa do país ou às instituições militares. Assim, seria permitido que o foro castrense julgasse civis que cometessem alguns crimes políticos e alguns crimes militares.

Após esse passeio pela legislação destinada a organizar a estrutura da Justiça Militar e o processo e julgamento de crimes políticos no país, observa-se que a utilização do foro militar com finalidade política esteve presente em momentos de disputas pelo poder. A própria fluidez com que os crimes políticos ora pertenciam à alçada da justiça comum, ora da militar, caracteriza o tom de intensos debates nos primeiros anos da ditadura militar brasileira (1964-1985), que buscavam atingir certa clareza conceitual sobre a competência do foro militar para apreciar crimes dessa natureza e sua extensão sobre denunciados civis.

Portanto, o deslocamento promovido pelos militares, em 1965, por meio da edição do Ato Institucional nº 2, tornando a Justiça Militar responsável pelo julgamento de crimes contra a segurança nacional não foi uma inovação do concerto político iniciado um ano antes.

Referências bibliográficas

ALVES, Maria Helena M. *Estado e oposição no Brasil (1964-84)*. Petrópolis: Vozes, 1985.

CARVALHO, José Murilo de. “As Forças Armadas na Primeira República: o poder desestabilizador”. In: FAUSTO, Boris. *História Geral da Civilização Brasileira*. São Paulo: DIFEL, 1977, tomo III, v. 2, pp. 223-224.

_____. *Forças Armadas e política no Brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

CASTRO, Celso. “Revoltas de soldados contra a República. In: Castro, Celso; Izecksohn, Vitor; Kraay, Hendrik. (Org.). *Nova História Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: FGV; Bom Texto, 2004, p. 301-313.

_____. (Org.). *Projeto 200 anos de Justiça Militar*, documento de trabalho, Cpdoc, 2007.

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

D'ARAUJO, Maria Celina S. da. *Militares, democracia e desenvolvimento: Brasil e América do Sul*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FAGUNDES, João Batista da Silva, “O crime político na Justiça Militar”, in *Revista do Superior Tribunal Militar*, Brasília, nº 4, jul. 1977 a jun. 1978, pp. 83-103.

FAUSTO, Boris. *O pensamento nacionalista autoritário (1920-1940)*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

LEMOS, Renato. *Benjamin Constant: vida e história*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

MACIEL, Wilma Antunes. *Repressão judicial no Brasil: o capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar (1969-1971)*. Dissertação de Mestrado em História, USP, São Paulo, 2003.

McCANN, Frank. *Soldados da Pátria: História do exército brasileiro (1889-1937)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

SAMPAIO, Carlos Alberto H. de Oliveira. “Justiça Militar brasileira”, in *Revista do Superior Tribunal Militar*, Brasília, 1976, s/n, pp. 65-81.

SEIXAS, Alexandre Magalhães. *A Justiça Militar no Brasil: estrutura e funções*. Dissertação de Mestrado, Departamento de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, 2002.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)*. PPGHIS/UFRJ. Rio de Janeiro, 2007.

SILVA, Carlos Canedo Gonçalves da. *Crimes políticos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Monografia*. Lisboa, 1980.